

SUBSÍDIO AO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVIDADE DESTE DIREITO SOCIAL?

Alexandre Ferreira da Silva¹
Fabio Roberto Couto de Souza²
Adriana Sandra Moreira Dias

Resumo. Transporte público municipal. Tarifa. Subsídio. Eficácia X Desenvolvimento.

1 INTRODUÇÃO.

O direito à liberdade de locomoção é previsto na Constituição da República, devendo ser garantido pelos Poderes Públicos. No tocante à municipalidade, carrega-se a lei o dever de garantir o serviço público de transporte adequado, eficiente e módico. Entretanto, a realidade inflacionária faz despontar graves problemas em muitos municípios, tornando-se necessária a intervenção do ente público. Nestes aspectos, especificamente, pretendemos debater se a concessão de subsídio tarifário é medida adequada para solucionar as mazelas enfrentadas e promover a concreção do direito em voga. O presente trabalho não tem o objetivo de esgotar esta temática, mas contribuir para o processo de construção do conhecimento, suscitando questões que poderão ser debatidas em obras posteriores.

2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. TRANSPORTE. SUBSÍDIOS X DESENVOLVIMENTO

Os direitos fundamentais expressos e implícitos (art. 5º, parágrafo 2º, da CRFB/88), na Constituição formal e material³ são essenciais ao ser humano, formando um bloco de salvaguarda contra qualquer ato estatal.

¹ Advogado, Mestre em Educação, e-mail: alexandresilva31@gmail.com. Currículo lattes <http://lattes.cnpq.br/1390707347484179>.

² Mestre em Educação, doutor em Educação, Conhecimento e Sociedade, professor do curso de Psicologia da faculdade Asmec e coordenador do mesmo curso.

³ Nesse espaço, advogamos em defesa da Constituição material, concernente ao núcleo ideológico que envolve a organização do Estado e os **direitos e garantias fundamentais**, podendo, inclusive, se fazerem presentes fora dos limites formais do texto constitucional, contudo, “**detendo a mesma dignidade e juridicidade constitucionais**”. FERNANDES, Bernardo Gonçalves, Curso de Direito Constitucional. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 189. p. 14.

Com efeito, cada município possui uma necessidade particular que o leva a se deslocar em determinado território, como, por exemplo, acesso a estabelecimentos públicos e particulares para aquisição de bens e serviços, exercício de atividades laborativas, etc. restando clara a importância do transporte coletivo, que se torna mola propulsora para transformação de estruturas econômicas e sociais. Tanto assim o é, que a CRFB atribuiu aos transportes natureza fundamental social, a teor do art. 6º, cominando para o poder público municipal, o dever de organizar, executar e administrar o serviço público de transporte, de forma direta por sob regime de concessão, tudo em conformidade com a Lei, nos termos do art. 30, V, e 37 da CRFB.

Vale dizer, a Administração Pública só poderá agir em compasso com a lei, tornando-lhe defeso conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados ao alvedrio da lei (DI PIETRO, Maria Sylvia Z. **Direito administrativo** – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

A Lei n. 9.784/99, prevê, assim como a Constituição da República, o princípio da legalidade como de obrigatória observância pelo administrador público, de forma que a atuação deste não depende de qualquer vontade pessoal, estando vinculado a lei administrativa que, normalmente, trata de matéria de ordem pública cujos preceitos não poderão ser descumpridos, ou seja, a natureza da função pública determina que os gestores devam cumprir os deveres e exercitar os poderes que a lei impõe (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012).

Lado outro, o transporte de passageiros na esfera do município deve ser precedido de uma oferta de serviço regular, contínuo, pontual, com a cobrança de tarifas módicas, características ínsitas a qualquer serviço público.

Ocorre que o contexto inflacionário contemporâneo vem impactando sobremaneira neste serviço, ensejando o aumento de custos com combustível, pneus, encargos trabalhistas, etc., daí, muitos concessionários que prestam o transporte público municipal vem reivindicando o reajuste tarifário para manutenção do equilíbrio contratual entre as partes.

Alguns municípios, como Belo Horizonte e Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais, para assegurar a cobrança de tarifas módicas, e, ao mesmo tempo, possibilitar o enfretamento pelas concessionárias das adversidades externas como alta dos combustíveis, inflação, etc., propuseram projetos legislativos para instituição da tarifa social, consistente no valor a ser despendido pelo passageiro dos ônibus que trafegam no município, acrescido da obrigação de o Poder Executivo realizar o pagamento de subsídio por passageiro equivalente, garantindo-se, desta forma, um serviço de transporte público eficiente. Como assinala Alexandre Mazza:

O princípio da eficiência foi acrescentado pela Emenda Constitucional n.19/98, visando: alcançar maior qualidade na atuação administrativa, rapidez no atendimento ao público, economia, entre outros. Neste sentido, preleciona Alexandre Mazza: “[...] Assim, o conteúdo jurídico do princípio da eficiência consiste em obrigar a administração a buscar os melhores resultados por meio da aplicação da lei” (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Entretanto, questiona se a concessão de subsídio para é realmente uma medida eficiente, porquanto há aumento das despesas públicas na quadra dos transporte de forma exponencial, que poderá resultar em verdadeiro rombo financeiro para futuras legislaturas.

Não se pode olvidar que Estado do Bem Estar Social, que intervia na sociedade para atender as demandas sociais acabou frustrou expectativas de todos cidadãos, no momento em que se revelou incapaz de promover a igualdade material e de reduzir o prejuízo social proporcionado pelo capitalismo, vale dizer, a ideia de projeto único do que seja uma vida boa, imposto verticalmente pelo Estado Social, é incapaz de tutelar os direitos fundamentais de uma sociedade que é plúrima. Marcelo Gallupo explica que

o Estado Democrático de Direito pressupõe que o pluralismo é constitutivo da sociedade contemporânea, e que, portanto, não se pode legitimamente, eliminar qualquer projeto de vida sem interferir na auto-identidade de uma determinada sociedade. Ao contrário, ele deve reconhecer que todos os projetos que compõem uma sociedade, inclusive os minoritários, são relevantes na composição de sua identidade. Se os diversos projetos estão em conflito, a solução dada ao problema pelo Estado Democrático de Direito não é pressupor que um consenso radical, homogêneo e ilimitado seja historicamente possível, ou que seja possível criar-se, artificialmente (ou seja, sem a participação popular no processo decisório), um projeto ‘alternativo’, mas que é possível, por meio de um debate público o mais ilimitado possível, preservarem-se condições mínimas para que todos os projetos se realizem⁴.

3 CONCLUSÃO

A despeito a atuação do Poder Público municipal no tocante à concessão de subsídio em favor dos concessionários de transporte público, questiona-se a efetividade desta medida, considerando a ausência de contrapartida em favor da Administração Pública, que poderá, em legislaturas futuras, sofrer efeitos deletérios com aludido subsídio, prejudicando até mesmo a concretização deste direito social e tantos outros, como saúde, educação. Seria importante um olhar mais atento para medidas e promotoras de uma cidade inteligente, garantindo-se o desenvolvimento econômico-social-sustentável.

⁴ GALUPPO, Marcelo Campos. Hermenêutica e jurisdição constitucional. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. CRUZ, Álvaro Ricardo de Sousa (coord.). **Hermenêutica e jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004).

4 REFERÊNCIAS.

DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito administrativo – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020

FERNANDES, Bernardo Gonçalves, Curso de Direito Constitucional. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 189. p. 14.

GALUPPO, Marcelo Campos. Hermenêutica e jurisdição constitucional. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. CRUZ, Álvaro Ricardo de Sousa (coord.). **Hermenêutica e jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004).

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012